**A CISÃO DAS DECIÕES JUDICIAIS NO SISTEMA DE RECURSO: A AMPLITUDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O ESFORÇO POR UM PROCESSO MAIS CÉLERE[[1]](#footnote-1)**

Ana Carolina de Sousa e Lucas Ranieri da Rocha[[2]](#footnote-2)

Pablo Zuniga Dourado[[3]](#footnote-3)

*Sumário:1 INTRODUCÃO; 2 A morosidade processual; 3* *Embargos Declaratórios e suas alterações no Novo CPC/201; 3.1 Considerações iniciais a respeito dos embargos de declaração; 3.2 Das alterações no Novo CPC; 4 Cisão processual e as consequências das alterações em relação aos embargos declaratórios; 5 CONCLUSÃO; 6 REFERÊNCIAS.*

**RESUMO**

Esta pesquisa terá como principal objetivo expor ideias e argumentos que provam que nem sempre a grande possibilidade de recursos num processo pode significar na morosidade do mesmo. Certo é a lentidão dos processos e que as inúmeras possibilidades de recursos podem influenciar bastante para isso, contudo, será demonstrado nesta pesquisa que nem sempre estes recursos podem atrapalhar para o andamento do processo, devido ao elevado número de cisões judiciais decorrente do mesmo. A exemplo disso, será trabalhado os embargos declaratórios, fazendo um comparativo entre o Novo e antigo CPC, verificando as alterações vigentes e analisando se houve uma melhora ou piora no que diz respeito à celeridade do processo. O presente trabalho possui o escopo de contribuir para o debate doutrinário, por meio de um estudo acerca dos efeitos da possibilidade de cisão das decisões judiciais no sistema de recursos no processo civil.

Palavras- Chave: Morosidade processual. Embargos declaratórios. Celeridade processual. Cisões judiciais.

**1 INTRODUÇÃO**

A sociedade contemporânea marcada por características peculiares e mais consciente de seus direitos transformou a concepção moderna de justiça, instigando uma visão de busca pelo verdadeiro acesso à uma ordem jurídica justa para alcance da pacificação social de uma forma célere. E por terem consciência de seus direitos à tutela jurisdicional, cada vez mais as pessoas passaram a ir à Justiça e a dela exigir a prestação que, de fato, correspondesse à função que as modernas constituições lhe atribuíam.

Nessa ótica dialógica, o direito processual, nessa conjuntura, deixa de ser simples repositório de formas e praxes dos pleitos jurídicos, e assume a qualidade de estatuto funcional de um dos poderes soberanos do Estado Democrático.

A demora na tramitação dos processos judiciais se tornou comum na crença popular. E não se pode negar a sua pertinência na Justiça Estadual, por exemplo, ainda existem processos com mais de dez anos em tramitação. Também não são raras as apelações que demoram vários anos para serem julgadas pelos tribunais superiores. Como se sabe, o processo como instrumento de pacificação social deve ser capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas, efetividade da tutela jurisdicional, como também de fazê-lo logo e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação que é a justiça.

Seguindo esta lógica de pensamento, primeiramente nesta pesquisa, será trabalhada a questão da morosidade processual, como premissa para se entender o quão importante é este assunto e delinear a perspectiva de que é viável haver um processo judicial célere mesmo existente um número considerável de recursos, o que pode tornar, em primeiro entendimento, o processo mais moroso.

A questão primordial a ser arrolada para a tramitação deste trabalho diz respeito aos embargos de declaração. Muitos doutrinadores não o classificam como recurso processual, porém, este está exposto no artigo 994 do novo CPC como uma possibilidade de recurso

Posteriormente, será analisado o recurso escolhido como base de estudo para este trabalho, que é o embargo declaratório, que como será visto é um recurso diferenciado e que, seguindo uma linha contrária aos demais recursos, pode deixar o processo mais célere, ainda mais agora com a futura vigência do Novo CPC.

Por fim, depois de se analisar o presente recurso será demonstrado se as novas possibilidades deste ser impetrado culmina para um processo mais lento ou se este recurso mostra ser uma exceção, tornando o processo mais célere.

**2 A Morosidade Processual**

Na história da justiça, processo é um instrumento do Estado para o exercício da função jurisdicional. Segundo Barroso é o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça. (2003, p. 03).

Segundo disposto no art. 92 da Constituição Federal, o Poder Judiciário é composto pelos órgãos a seguir elencados:

I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça II. - o Superior Tribunal de Justiça III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV. - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V. - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI. - os Tribunais e Juízes Militares; VII. - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Direito Federal e Territórios. (Constituição da República Federativa do Brasil.)

Atualmente, os processos judiciais estão bem mais próximos da sociedade. Se antes as relações eram mais pessoais e os conflitos, em consequência, resolvidos de maneira direta. Atualmente essa relação é determinada pelo direito de litigar. O avanço da sociedade e a necessidade do direito de acompanha-la, fez surgir novas situações substanciais de tutela. Marinoni (1999, p. 65) ensina que o processo é um instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição. Nesse sentido, o processo, enquanto instrumento da jurisdição, apresenta escopos de natureza social, política e jurídica.

Todavia, ao crescimento dessa sociedade foi gerado um excesso de processos, causando a morosidade processual. Essa morosidade processual, pode ser ocasionada pelo juiz na condução do processo, pelas partes, na litigância de má-fé; ou formalismo dos atos processuais, e, a burocracia processual. O fato é que, embora o excesso de processo seja um sinal de conscientização social dos direitos das pessoas, traz junto a morosidade, tornando a justiça ainda mais lenta, gerando aos litigantes uma grande insatisfação.

Certo é que a morosidade processual sempre foi um problema que afligiu todos os aplicadores do direito. Toda essa morosidade (demora) pode ser facilmente atribuída ao significante rol de recursos previstos ao trâmite processual, comprometendo, assim, a sua efetividade. Segundo Didier (2015), como se pode observar no processo, ainda que o número de recursos, julgados seja praticamente equivalente ao número de recursos novos, a taxa de congestionamento dos Tribunais ainda é levada. Fazendo com que o tempo de julgamento dos recursos seja superior ao que se espera diante do princípio da razoável duração do processo previsto no art.5°, inciso LXXVIII da Constituição da Republica.

Essa situação acaba por gerar uma enorme insatisfação com a prestação dos serviços jurisdicionais em todo o país. As pessoas ficam desacreditadas da eficácia do sistema jurídico brasileiro. No Brasil, a consequência dessa morosidade, é o descrédito na efetividade da lei e da justiça. O trâmite processual encontra-se atrelado a uma série de fatores: procedimento usado; lapso temporal para o ajuizamento do feito, para manifestações, recolhimento de diligências, para cumprimento dos despachos, para comunicações processuais; a própria complexidade da ação. E todo esse processo, aqui como conjunto de vários atos, demanda muito tempo. Grande parte da população não tem acesso à justiça. Especificamente ao Poder Judiciário. não porque não precisem, mas, porque recorrem a outros meios (às vezes até violentos) de solução de conflitos.

Se partirmos do pressuposto que um processo deva ser solucionado em dias ou semanas, não encontraremos, certamente, país democrático onde o processo seja rápido. Evidentemente, alguns sistemas contribuem para o julgamento mais célere que outros, em face da diversidade de leis e procedimentos. (PEDROSA, 2005).

Nesse sentido, concordando com o pensamento de Marinoni (1999), p. 11) que entende:

[...] a questão da celeridade do processo seja a que mais de perto signifique o sentido da verdadeira “efetividade do processo”, por ser o problema que mais aflige o jurisdicionado quando da decisão de recorrer à tutela jurisdicional, ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável. Com efeito, a morosidade do processo, como é intuitivo, estrangula os canais de acesso à tutela jurisdicional dos economicamente débeis. Desse modo, em busca de um novo contexto, devem ser identificadas as imperfeições do Poder Judiciário e as causas que interferem na celeridade da prestação jurisdicional, a fim de corrigi-las e adequá-las.

O Poder Judiciário, enquanto organização com competência de garantir a segurança das relações interindividuais e daquelas entre o cidadão e o Estado, e com finalidade precípua de assegurar a função jurisdicional, depara-se, há muito, com sua persistente incapacidade para satisfazer a demanda pela prestação jurisdicional. Assim como outras instituições encarregadas de organizar a sociedade em nosso país, o Judiciário enfrenta hoje sérias dificuldades para realizar suas atribuições. Racionalidade, celeridade e efetividade devem caminhar juntas para superar a crise que temos hoje instaurada por força da morosidade processual.

**3 Embargos Declaratórios e suas alterações no Novo CPC/2015**

O Novo Código de Processo Civil abarcou algumas alterações no que diz respeito aos recursos. Neste trabalho, como já fora verificado, será dado atenção especial ao recurso denominado “embargo declaratório”. Contudo, primeiramente é necessário o esclarecimento de algumas minúcias à respeito deste recurso processual, que será apresentado nos tópicos seguintes, para logo após ser elencado as suas alterações em relação ao Novo Código de Processo Civil.

**3.1 Considerações iniciais a respeito dos embargos de declaração**

Segundo o doutrinador Theodoro Jr.:

Os Embargos de Declaração, são o recurso oponível contra sentença, acórdão, decisão interlocutória, e despachos de mero expediente, objetivando esclarecer possível obscuridade, sanar contradição, e evitar que determinada decisão judicial seja omissa em determinado ponto (2013, p.235).

Portanto, como bem dispõe o citado doutrinador, os embargos declaratórios têm como objetivo primordial, tornar a decisão judicial clara e inteligível.

Uma curiosidade pertinente em relação aos embargos declaratórios é o fato de alguns doutrinadores não tratarem estes como de natureza jurídica recursal. Contudo, assim será tratado neste trabalho, como um recurso, até porque o embargo declaratório é tratado no CPC e no Novo CPC, em título que trata exclusivamente de recursos, onde, assim como os outros, tem a essência de impugnar uma decisão com o objetivo de obter um novo pronunciamento judicial, característica essencial de qualquer recurso, visando impedir que as partes sofram consequências negativas com a obscuridade, omissão ou contradição.

Cabem Embargos de Declaração, quando há na decisão embargada obscuridade, contradição, ou quando foi omitido ponto sobre que se deveria pronunciar o julgador. Segundo Figueira Júnior (2000), “apresentam-se tais hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração em *numerus clausus*, ou seja, é taxativo”.

Como já é de conhecimento doutrinário, os atos dos juízes devem ser claros, de fácil compreensão para que as partes, leigos judiciários entendem o que está sendo prolatado. Caso a decisão gere dúvidas decorrentes da obscuridade na manifestação do pensamento do jurista, vêm à tona os embargos declaratórios para esclarecer devida obscuridade. Esta é a única saída para tornar a decisão concisa e inteligível.

Segundo Barbosa Moreira (1998), da mesma forma que não pode haver a questão da obscuridade, também não pode ocorrer uma decisão contraditória, que possui incoerência entre as afirmações, de sentido inverso uma da outra. Os embargos declaratórios são exatamente o remédio cabível para sanar possível contradição presente na decisão.

**3.2 Das alterações no Novo CPC**

Como já verificado no CPC de 73, cabem embargos declaratórios quando a sentença ou acórdão estiverem imbuídos por obscuridade, contradição e omissão. Além disso, como já salientou o próprio Didier (2015), o NCPC acrescentou a possibilidade deste recurso ser impetrado oposto para com o objetivo de se corrigir erro material, , como se tem no inciso III do artigo 1.022 do CPC 2015. Essas e outras alterações vão ser aprofundadas no devido desenvolvimento deste trabalho.

Algumas alterações podem ser verificadas em relação aos embargos declaratórios no Novo CPC, levando-se à necessidade de posteriormente se discutir se essas alterações foram positivas em relação à celeridade do processo, haja vista que o número de recursos hoje vigente é o grande responsável pelo elevado número de cisões nas decisões judiciais, tornando o processo moroso, lento, ferindo o princípio da razoável duração do processo.

O que se percebe quando se avalia o embargo declaratório em relação aos demais recursos, é que este seja o que mais desfavorece para um andamento rápido do processo. É exatamente isso o que será observado ademais na demonstração de algumas alterações vigentes no Novo CPC em relação ao antigo CPC.

Em relação aos embargos declaratórios, tinha-se no Código de 1973:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Comparando com o Novo Código/2015, percebe-se alterações visíveis:

|  |  |
| --- | --- |
| Art. 1.022.  Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: |  |
|  | |
|  | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | | |  |
|  | | |
|  | I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; |  |
|  | | |
|  | | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | | |  |
|  | | |
|  | II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; |  |
|  | | |
|  | | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | | |  |
|  | | |
|  | III - corrigir erro material. |  |
|  | | |
|  | | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | | |  |
|  | | |
|  | Parágrafo único.  Considera-se omissa a decisão que: |  |
|  | | |
|  | | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | | |  |
|  | | |
|  | I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; |  |
|  | | |
|  | | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | | |  |
|  | | |
|  | II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](http://www.plenum.com.br/plenum_njp/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=43066b94.a19b6de.0.0&nid=30cb#JD_LEI-0013105Art489) |  |

Ao analisar estes dois dispositivos, percebe-se, de cara, a questão do erro material. Agora pode-se corrigir erro material através de embargo declaratório, o que antes só era possível através de uma petição inicial.

Outra alteração vigente diz respeito ao prazo. No antigo Código estava assim descrito:

|  |  |
| --- | --- |
| [Art. 538](http://www.plenum.com.br/plenum_njp/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=C%3A%5CBases%5CLeg%5Cleg03cod.nfo&d=LEI-0005869%20Art%20538&sid=3cde2db8.5f54a2be.0.0#JD_LEI-0005869Art538).  Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. |  |
|  | |
|  | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | | |  |
|  | | |
|  | Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.  Sobre este mesmo assunto, relata o Novo Código/2015, em outro dispositivo:   |  |  | | --- | --- | | [Art. 1.026](http://www.plenum.com.br/plenum_njp/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=C%3A%5CBases%5CLeg%5Cleg03cod.nfo&d=LEI-0013105%20Art%201026&sid=3cde2db8.5f54a2be.0.0#JD_LEI-0013105Art1026).  Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. |  | |  | | |  | |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | |  |  | | |  | |  | | | |  | § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. |  | |  | | | |  | | |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | |  |  | | |  | |  | | | |  | § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. |  | |  | | | |  | | |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | |  |  | | |  | |  | | | |  | § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. |  | |  | | | |  | | |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | |  |  | | |  | |  | | | |  | § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se |  | |  | | | |  | | |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | |  |  | | |  | |  | | | |  | os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios |  | |  |

Como se percebe, houve mudanças mais suaves, mas não menos importantes. O Novo Código se mostra bem mais esclarecedor que o antigo Código de Processo Civil em certos aspectos. Tem-se, por exemplo, a questão contida no parágrafo quarto do artigo 1.026 do novo CPC, onde não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois últimos houverem sido considerados protelatórios. O antigo Código não tratava desta questão com tanta clareza, apesar disto ser de suma importância no que diz respeito ao andamento célere do processo.

Tem-se no Novo CPC um dispositivo que, em questão de conteúdo, não é evidenciado no antigo CPC. Trata-se do artigo 1.025: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

O legislador tem uma clara preocupação em tentar evitar ao máximo questões de obscuridade por parte dos órgãos julgadores. Evita também da parte acionar o judiciário com o intuito de fazer sanar essa obscuridade, omissão ou contradição. Nisso o Novo CPC “acertou em cheio”, e ainda por cima colaborou para se ter um processo mais célere.

Enfim, neste breve comparativo entre o Novo e o antigo CPC, percebeu-se mudanças significativas no que diz respeito ao embargo declaratório. O que será analisado posteriormente é se essas mudanças colaboraram para tornar o processo mais lento com um maior número de situações em que se pode usar dos embargos declaratórios, ou se estas mudanças tornarão o processo mais célere em relação às cisões das decisões judiciais por parte deste recurso.

4 **Cisão processual e as consequências das alterações em relação aos embargos declaratórios.**

O entendimento que se pode ter, em um primeiro momento, é que esta vasta alteração no que diz respeito aos recursos possa atrapalhar a efetividade do processo. De fato, pode sim atrapalhar, mas talvez isso não aconteça com os embargos declaratórios.

O que se quer demonstrar aqui é que, por mais que o número elevado de recursos possa ser um problema, em relação às cisões judiciais, será mostrado neste momento que os embargos declaratórios são uma exceção positiva em relação aos demais recursos.

Como se percebeu anteriormente nesse trabalho, agora pode-se corrigir erro material com um embargo declaratório, o que antes só era possível com uma petição inicial.

Neste ponto pode se concluir que houve uma consequência positiva. Sobre esta será dada maior atenção no decorrer da pesquisa. Nem sempre pode existir consequências ruins como no que diz respeito às cisões judiciais. Os embargos declaratórios são um exemplo disso e que será analisado com mais profundidade posteriormente.

Como falado anteriormente, o embargo declaratório realmente é um recurso diferente dos demais recursos, porém diferente no sentido positivo. Segundo Barbosa Moreira:

|  |  |
| --- | --- |
| Tem como característica diferenciadora os Embargos de Declaração dos demais recursos, o fato da matéria impugnada ser analisada pelo mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão, não podendo jamais o órgão *ad quem* manifestar-se sobre ponto omisso, contraditório, ou obscuro de uma decisão, sob pena de estar restringindo-se a atuação de uma instância de julgamento, ferindo assim o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (1998, p.533). |  |
|  | |
|  | |

Percebe-se um visível diferencial entre o embargo declaratório e os demais recursos. Por isso tão importante é tratar deste recurso. Caso a matéria impugnada fosse ser analisada por outro órgão o tempo estimado para término do processo seria deveras maior, portando a importância deste ser analisado pelo mesmo órgão jurisdicional. Só neste ponto, o embargo declaratório pode ser considerado uma consequência positiva em relação às cisões judiciais.

Por essa causa, os embargos declaratórios são muito mais ágeis em relecão aos demais recursos, não necessitando, por exemplo, de translado de pecas, ou até mesmo o encaminhamento dos autos para uma instância superior, o que acaba encarecendo e ainda por cima deixa as partes na ânsia por uma resposta rápida e por uma justiça célere e justa.

Como visto, sendo o recurso decidido pelo mesmo órgão prolator, entende-se neste ponto que os embargos declaratórios são um recurso mais barato e célere que os outros, onde, segundo Dinamarco (1990), o processo há de ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa.

Enfim, entende-se, depois de analisar todo o trabalho, que as cisões decorrentes dos embargos declaratórios são encaminhadas de forma mais célere que os demais recursos. Além de céleres, mais baratas também, o que o torna uma exceção aos demais recursos processuais.

**5 CONCLUSÃO**

O trabalho vigente teve o objetivo de demonstrar, entre outras coisas, que as cisões das decisões judiciais referentes aos embargos declaratórios podem não tornar o processo moroso e sim mais célere, como se observou com a questão de se poder corrigir erro material através de embargo declaratório, e não mais, entrando com uma petição inicial, o que de fato pode tornar o processo mais célere.

Com este tipo de cisão o processo pode ser resolvido de modo mais rápido e eficaz, logo, percebe-se que nem sempre cisão da decisão judicial pode significar para a morosidade do processo.

Acabou-se por ser compreendido, também, que os embargos declaratórios são recursos mais baratos para o judiciário. Se todos os recursos usassem do mesmo escopo que os embargos, talvez se teria uma justiça mais justa e célere na sociedade, onde todos sairiam ganhando, onde muitas pessoas deixariam de ser inibidas a entrar com uma ação judicial por medo de sua demora e achar que não valeria a pena.

**6 REFERÊNCIAS**

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – v. 1 – Reescrito com base no Novo CPC. 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC. Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais - Lei 9.099 de 26.09.1995. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. V.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Ed. RT, 1990.

BARROSO, C arlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria geral de processo e processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas de processo civil. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, 2005.

1. Paper final apresentado à disciplina Recursos, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 6º período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor e Orientador. [↑](#footnote-ref-3)